



O CONFISCO ALARGADO NO PACOTE ANTICRIME: ESTRATÉGIA DE DESARTICULAÇÃO ECONÔMICA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS

Andrei Kaltbach Richter¹

Rafael Sauthier²

Introdução

O crime organizado no Brasil alcançou níveis alarmantes de sofisticação econômica. Segundo estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2025 (NASCIMENTO, PAZINATO, DE LIMA, 2025) o crime organizado no Brasil faturou R\$ 347,8 bilhões em 2022 (equivalente a 3,4% do PIB nacional no ano), sendo R\$ 186 bilhões provenientes de crimes cibernéticos e roubos de celulares. Nesse contexto, o Estado brasileiro tem buscado estratégias que superem o paradigma de persecução penal focado apenas na prisão de integrantes.

O "confisco alargado", introduzido pelo artigo 91-A do Código Penal através da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), permite o perdimento de bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com seu rendimento lícito, representando mudança paradigmática no enfrentamento ao crime organizado. Só em 2024 a Polícia Federal impôs prejuízo econômico de R\$ 5,6 bilhões às facções criminosas, valor 70% superior ao registrado no ano anterior.

Apesar dos resultados promissores, o confisco alargado tem suscitado debates quanto à sua constitucionalidade e limites. O presente estudo analisa o confisco alargado como estratégia de desarticulação econômica das facções criminosas, investigando sua eficácia, desafios e possibilidades de aprimoramento.

Como objetivos específicos, pretende-se examinar os fundamentos jurídicos e requisitos legais do confisco alargado; analisar dados recentes sobre sua aplicação prática e impacto; discutir os limites constitucionais da medida; e propor aprimoramentos que possam potencializar sua eficácia.

¹ Graduado em Comunicação Social: Publicidade e Propaganda pela UCPEL. Graduando em Direito pela FACCAT. Pós-graduado em Ciências Criminais pela UNIAMÉRICA. Endereço eletrônico: andreikrichter@hotmail.com.

² Mestre em Ciências Criminais pela PUC RS. Docente na FACCAT - Faculdades integradas de Taquara. E-mail: delegadosauthier@gmail.com.



Adota-se metodologia qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, baseando-se em pesquisa bibliográfica e documental. Foram consultadas fontes primárias, como legislação vigente e jurisprudência dos tribunais superiores, além de fontes secundárias, incluindo doutrina especializada e relatórios oficiais. Para análise da eficácia do confisco alargado, foram levantados dados oficiais sobre operações que resultaram em bloqueios e apreensões de bens (2020-2025), enquanto a discussão constitucional baseou-se na ADI 6.304 e em decisões judiciais relevantes.

Resultados e Discussão

O confisco alargado representa ruptura com o modelo tradicional de confisco, que se limitava aos bens diretamente vinculados ao crime julgado. A inovação permite alcançar todo o patrimônio incompatível com os rendimentos lícitos do condenado, presumindo sua origem ilícita.

O artigo 91-A do Código Penal estabelece:

Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

Cabe destacar que o referido instituto possui efeitos extrapenais específicos (REIS, 2021, p. 245) e “tem por principal fundamento a despatrimonialização do agente criminoso” (SOUZA, 2022, p. 389) e também:

(...) para a decretação do “confisco alargado” exige-se a demonstração da incompatibilidade/desproporcionalidade do patrimônio do condenado com o seu rendimento lícito, juízo central para a aplicação da medida. Parte da doutrina sustenta haver aqui uma inversão do ônus da prova. Na verdade, pensamos haver distribuição estática do ônus da prova, visto que caberá ao órgão acusador comprovar a evolução patrimonial em patamares desproporcionais à renda do agente e à defesa demonstrar que a evolução patrimonial se deu lícitamente.

Sob outra ótica, o instrumento mostra-se eficaz no curso da investigação, especialmente em casos de corrupção e cartel, quando “não seja possível mensurar,



com precisão, o quantum de enriquecimento ilícito daqueles agentes" (AVENA, 2023, p. 1097).

Zago (2023, p. 296) destaca que a novidade legislativa permite confiscar bens incompatíveis com a atividade lícita do réu, com a presunção relativa de origem criminosa, cabendo à acusação "demonstrar a evolução patrimonial do agente em desproporcionalidade às suas rendas lícitas".

Dados do Ministério da Justiça mostram incremento de 326% no valor total de bens apreendidos e bloqueados em operações contra o crime organizado entre 2020 e 2024, saltando de R\$ 1,7 bilhão para R\$ 5,6 bilhões anuais.

Operações emblemáticas recentes demonstram a potência do instrumento, como os bloqueios de R\$ 252 milhões em 2020 e R\$ 1,2 bilhão em 2024, ambas deflagradas pela Polícia Federal, em ativos de facções criminosas. O Relatório de Efetividade da Secretaria Nacional de Segurança Pública (2024) indica que para cada R\$ 1 investido em investigação patrimonial, o retorno médio em bens apreendidos tem sido de R\$ 17,3, demonstrando a eficiência dessa abordagem.

Apesar dos resultados expressivos, o confisco alargado tem suscitado debate jurídico. Em 2020, a ABRACRIM ajuizou a ADI 6.304, questionando sua constitucionalidade. Os principais argumentos contra o instituto incluem possíveis violações à presunção de inocência, ao princípio da não autoincriminação, ao direito de propriedade e ao princípio da culpabilidade. A ADI tramita junto ao STF em concurso com outras que questionam a constitucionalidade do Pacote Anticrime.

Em contraponto, defensores sustentam sua constitucionalidade com base na distribuição dinâmica do ônus da prova, conformidade com o direito comparado, proporcionalidade e sua natureza como efeito civil da condenação. Segundo Avena (2023, p.1097), embora haja inversão do ônus da prova, não existe ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois exigir do Ministério Público a comprovação da ilicitude tornaria a regra inócua, além de não haver prejuízo para o réu demonstrar a origem lícita de seus bens.

Apesar dos avanços, o confisco alargado ainda apresenta limitações. Tramitam no Senado Federal projetos de lei que visam ampliar seu alcance, como o PL nº 759/2024, reduzindo requisitos, beneficiando terceiros de boa-fé e prevendo medidas assecuratórias para garantir a disponibilidade dos bens.



Outras propostas incluem a criação de varas especializadas em confisco, aprimoramento dos mecanismos de cooperação internacional e ampliação da destinação social dos bens confiscados.

Considerações Finais

O confisco alargado representa marco na política criminal brasileira, sinalizando mudança de paradigma: da persecução centrada em indivíduos para abordagem econômica, focada na descapitalização das estruturas criminosas.

Os desafios constitucionais parecem encontrar solução na aplicação proporcional e criteriosa do instituto. Para o futuro, vislumbra-se a necessidade de aprimoramento contínuo, com ajustes legislativos que potencializem sua eficácia e mecanismos mais eficientes de gestão dos bens confiscados.

Referências

AVENA, Norberto. **Processo Penal** - 15ª Edição 2023. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.1097.

BRASIL. Lei nº 13.964/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

NASCIMENTO, Nivio; PAZINATO, Eduardo; DE LIMA, Renato Sérgio, *et al.* **Follow the products: rastreamento de produtos e enfrentamento ao crime organizado no Brasil**. São Paulo : Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

REIS, Anna C G.; MARINO, Aline M.; RODRIGUES, Ana L.; et al. **Teoria Geral do Processo Penal**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.245.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório de Efetividade: Investigação Patrimonial**. Brasília: MJSP, 2024.



SOUZA, Renee do Ó.; PIPINO, Luiz Fernando R. Coleção Método Essencial - **Direito Penal - Parte Geral** - Vol. 1 - 2ª Edição 2022. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.389.

Atuação da PF se intensifica e crime organizado perde R\$ 5,6 bi em um ano; prejuízo desses grupos cresceu 70%. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/atuacao-da-pf-se-intensifica-e-crime-organizado-perde-r-5-6-bi-em-um-ano-prejuizo-desses-grupos-cresceu-70>>. Acesso em: 18 mar. 2025.

ZAGO, Marcelo; ROLIM, Flávio; CURY, Nafêz I. **Coleção Decifrado - Processo Penal Decifrado** - 1ª Edição 2023. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.296.